

## MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

### PROJETO DE LEI N. 390/2023

**DISPÕE** sobre a Verba de Gabinete dos Vereadores da Câmara Municipal de Manaus e dá outras providências.

**Art. 1.º** Fica estabelecido em noventa e oito mil reais o valor da Verba de Gabinete dos Vereadores da Câmara Municipal de Manaus, a ser utilizada para contratação da assessoria ordinária dos gabinetes.

**Art. 2.º** Para atuar no gabinete do Vereador deverá ser nomeado o Assistente Parlamentar Comissionado – APC, por indicação do titular do gabinete, que deverá determinar, ainda, a remuneração a ser paga com base no Anexo Único desta Lei e controlar sua assiduidade ao local de trabalho.

**Art. 3.º** São atribuições do cargo de APC:

- I – orientar, assessorar e executar atividades no âmbito da ação parlamentar, auxiliando o vereador no desenvolvimento das suas funções;
- II – elaborar pareceres, proposições legislativas, pronunciamentos, textos de divulgação, correspondências e consultas de interesse do mandato parlamentar;
- III – informar o vereador sobre prazos e providências das proposições em tramitação na Câmara Municipal;
- IV – organizar reuniões, providenciar a pauta, convocar os participantes, bem como elaborar atas para manter registro dos assuntos discutidos, quando se tratar de atividades relacionadas ao gabinete ou às comunidades;
- V – reunir legislação, projetos e propostas de interesse do vereador;
- VI – receber, classificar, distribuir e arquivar documentos oficiais ou de caráter confidencial do vereador, para selecionar assuntos afetos ao respectivo gabinete;
- VII – redigir correspondência pessoal do vereador e outros expedientes de caráter confidencial, para assegurar o sigilo da informação;
- VIII – participar de reuniões do parlamento municipal, representando o gabinete, quando for designado pelo vereador;
- IX – efetuar levantamentos de demandas nos setores em que for designado;

## MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

---

**X** – receber, estudar e propor soluções em expedientes e processos, analisando e acompanhando junto aos demais setores;

**XI** – recepcionar e atender autoridades, munícipes, entidades, associações de classe e demais visitantes direcionados ao gabinete em que estão lotados;

**XII** - executar outras tarefas correlatas e inerentes às responsabilidades do gabinete parlamentar.

**Art. 4.º** Os requisitos para a nomeação do Assistente Parlamentar Comissionado - APC são:

- I** – ser brasileiro ou estrangeiro na forma da Lei;
- II** – gozar dos direitos políticos;
- III** – estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- IV** – estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V** – ter idade mínima de 18 anos;
- VI** – ter escolaridade mínima de ensino fundamental.

**Art. 5.º** Em cada gabinete poderá ser nomeado, no mínimo, vinte e, no máximo, cinquenta APCs.

**§ 1.º** O servidor do cargo de APC que for exonerado, só poderá ser nomeado em outro cargo de APC após o prazo mínimo de três meses da data da exoneração.

**§ 2.º** As nomeações e exonerações dos servidores deverão ser encaminhadas, obrigatoriamente, até o dia dez ou o dia útil imediatamente anterior em cada mês, não podendo ocorrer movimentações após essa data, tendo em vista assegurar as exigências do E-Social instituído por Decreto Federal.

**§ 3.º** A Diretoria Administrativa e Gestão de Pessoas somente poderá efetivar as nomeações de servidores e sua devida inclusão em folha de pagamento, depois de sanadas todas e quaisquer inconsistências devidas.

**§ 4.º** Fica proibida a nomeação de servidores efetivos nos cargos de verba de gabinete.



## **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**

**Art. 6.º** Em cada gabinete, um Assistente Parlamentar Comissionado deverá ser nomeado como Chefe de Gabinete, cuja remuneração será uma das APCs previstas no Anexo Único desta Lei e designada pelo vereador.

**Parágrafo único.** As atribuições do Chefe de Gabinete são:

- I** – assessorar direta e exclusivamente o vereador nas questões políticas, administrativas e legislativas;
- II** – supervisionar, coordenar e controlar as atividades diárias do gabinete;
- III** – acompanhar o fluxo dos documentos e das informações de responsabilidade do gabinete;
- IV** – representar o vereador, quando designado;
- V** – executar outras tarefas correlatas e inerentes às responsabilidades do gabinete parlamentar.

**Art. 7.º** Ao ocupante do cargo constante do Anexo Único, desta Lei, poderá ser concedida gratificação, a critério do vereador, de até duzentos por cento do valor da remuneração, observados os seguintes critérios:

- I** – escolaridade;
- II** – complexidade das tarefas, funções e atribuições específicas;
- III** – experiência profissional.

**Parágrafo único.** O valor somatório de cargos de um só gabinete não poderá exceder ao valor da Verba de Gabinete a ele destinada.

**Art. 8.º** Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de agosto de 2023.

**Art. 9.º** Ficam revogadas as leis n. 201 de 23 de dezembro de 2008; n. 336 de 19 de fevereiro de 2013; n. 436 de 23 de dezembro de 2016; n. 453 de 18 de junho de 2018 e os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da Lei n. 505 de 15 de dezembro de 2021.

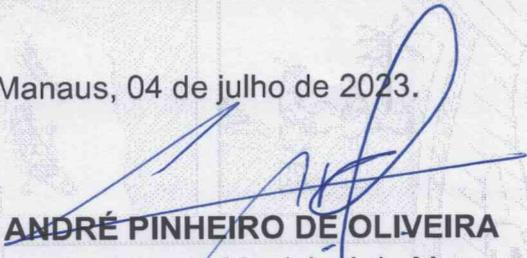


**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**

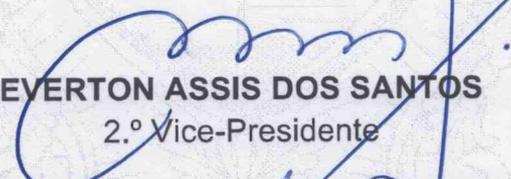
**ANEXO ÚNICO**

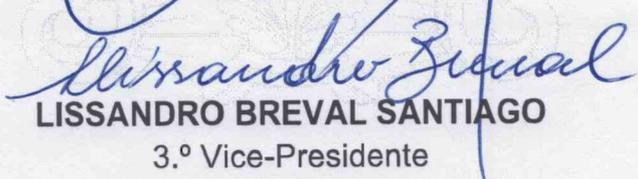
<b>CARGOS DOS GABINETES DE VEREADORES</b>	
<b>CARGO</b>	<b>VENCIMENTO</b>
APC-1	R\$ 1.320,00
APC-2	R\$ 1.380,00
APC-3	R\$ 1.450,00
APC-4	R\$ 1.500,00
APC-5	R\$ 1.550,00
APC-6	R\$ 1.600,00
APC-7	R\$ 1.800,00
APC-8	R\$ 1.900,00
APC-9	R\$ 2.200,00
APC-10	R\$ 2.500,00

Manaus, 04 de julho de 2023.

  
**CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

**YOMARA JESUÍNA LINS RODRIGUES**  
1.<sup>a</sup> Vice-Presidente

  
**EVERTON ASSIS DOS SANTOS**  
2.<sup>o</sup> Vice-Presidente

  
**LISSANDRO BREVAL SANTIAGO**  
3.<sup>o</sup> Vice-Presidente

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**

---

**DISPÕE** sobre a Verba de Gabinete dos Vereadores da Câmara Municipal de Manaus e dá outras providências.

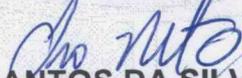


**JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO**  
Secretário-Geral



**CARMEM GLÓRIA ALMEIDA CARRATTE**  
1.ª Secretária

**JAILDO DE OLIVEIRA SILVA**  
2.º Secretário



**IVO SANTOS DA SILVA NETO**  
3.º Secretário



**ROSIVALDO OLIVEIRA CORDÓVIL**  
Corregedor



**FRANCISCO CARPEGIANE VERAS DE ANDRADE**  
Ouvidor

## MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

---

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela objetiva organizar a legislação do Parlamento Municipal referente aos cargos de Assistente Parlamentar Comissionado – APC, dos gabinetes dos Vereadores, haja vista que, atualmente, no ordenamento jurídico constam em vigor, sobre a matéria, cerca de sete leis, algumas das quais com dispositivos revogados tacitamente por leis posteriores.

Ademais, a referida propositura visa, ainda, estabelecer, de forma clara, as atribuições dos cargos de APC, a fim de cumprir o que determina o art. 37, **caput** e inciso V da Carta Magna.

Cabe destacar que o Ministério Público do Estado do Amazonas solicitou informações da CMM acerca das leis de APC para instruir Processo Administrativo com o objetivo de analisar eventual inconstitucionalidade das referidas leis, citando que em nenhuma das normas havia as atribuições do cargo de APC.

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1041210 em que se discute à luz do art. 37, incisos I, II e V da Constituição Federal os requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos em comissão, cujo relator é o ministro Dias Toffoli e que deu origem a tese do Tema 1010, deliberou que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento e que as atribuições desses cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

No que se refere à iniciativa material, o Projeto de Lei está em consonância com o inciso II, do art. 21 do Regimento Interno, vez que a matéria é subscrita pelos membros da Mesa Diretora que tem como atribuição, no âmbito administrativo, propor ao Plenário a criação e extinção de cargos e funções ou empregos, bem como a fixação da respectiva remuneração e concessão de quaisquer vantagens aos servidores, observadas as determinações legais.

Na mesma linha, o inciso III do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de

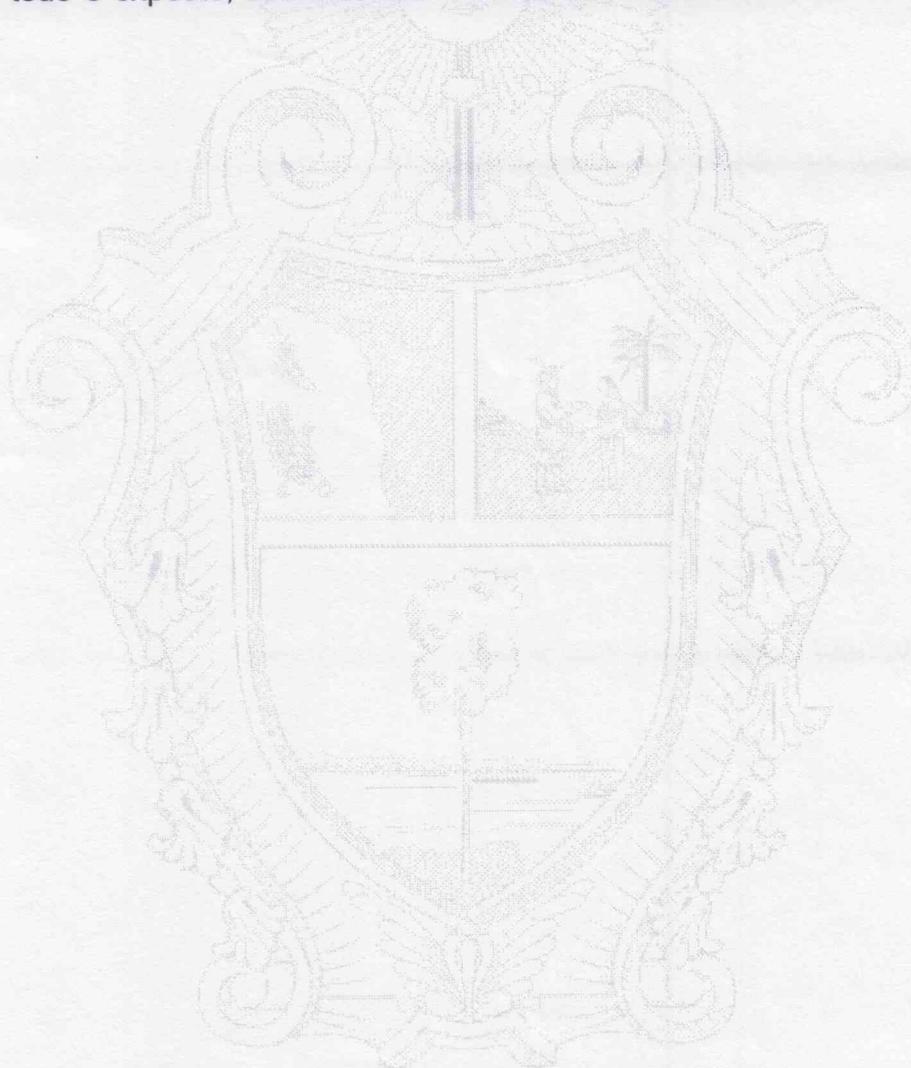
## **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**

---

Manaus, dispõe que é competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaus propor ao plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Outrossim, como a finalidade da proposição é apenas colocar numa única norma, de forma organizada, toda matéria referente ao cargo comissionado de assessoramento parlamentar, sem, no entanto, majorar valores, apenas os remanejando, não há impacto orçamentário financeiro.

Por todo o exposto, submetemos a análise dos nobres edis, o Projeto de Lei em tela.



**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

**2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI Nº 390/2023.**  
**AUTORIA: MESA DIRETORA**

**EMENTA: DISPÕE** sobre a Verba de Gabinete dos Vereadores da Câmara Municipal de Manaus e dá outras providências.

**PARECER**

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **MESA DIRETORA**, que **DISPÕE** sobre a Verba de Gabinete dos Vereadores da Câmara Municipal de Manaus e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 05/07/2023.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 05/07/2023 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 05/07/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

***É o relatório, sucinto.***

***Passo a opinar.***

Trata-se de **PARECER** sobre Projeto de Lei, do **MESA DIRETORA**, que **DISPÕE** sobre a Verba de Gabinete dos Vereadores da Câmara Municipal de Manaus e dá outras providências.

## II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

**(Grifo Nosso)**

Conforme o art. 21, inciso II do Regimento interno dispõe:

Art. 21. Além do disposto no artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora da Câmara:

(...)

II – No âmbito administrativo:

a) propor ao Plenário a criação e extinção de cargos e funções ou empregos, relativos aos serviços administrativos, bem como a fixação da respectiva remuneração e concessão de quaisquer vantagens aos seus servidores, observadas as determinações legais;

Na mesma esteira, a LOMAM em seu artigo 36, inciso III, dispõe:

Art. 36. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

II – enviar ao Prefeito Municipal, até 31 de março, os relatórios do exercício anterior;

III – propor ao plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

(...)

(Grifo nosso)

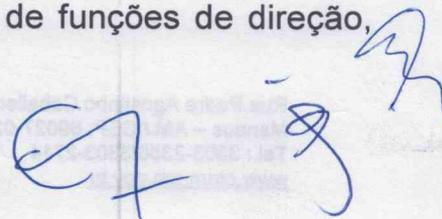
A CCJ verificou que o projeto está em conformidade com os princípios e normas constitucionais vigentes. Não foram identificados vícios que pudessem comprometer a constitucionalidade da matéria.

A matéria em questão, referente à regulamentação da Verba de Gabinete dos Vereadores, é de competência exclusiva da Câmara Municipal de Manaus, conforme estabelecido na Constituição Federal e na legislação municipal pertinente. Portanto, o projeto está dentro das atribuições da Casa Legislativa.

O objetivo do Projeto de Lei em questão é reorganizar a legislação do Parlamento Municipal relacionada aos cargos de Assistente Parlamentar Comissionado - APC nos gabinetes dos Vereadores. Atualmente, existem sete leis em vigor sobre o assunto, algumas das quais possuem dispositivos revogados tacitamente por leis mais recentes.

Além disso, essa proposta busca estabelecer de maneira clara as atribuições dos cargos de APC, em conformidade com o artigo 37, caput e inciso V da Constituição Federal.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1041210, discutiu os requisitos constitucionais exigidos para a criação de cargos em comissão à luz dos artigos 37, incisos I, II e V da Constituição Federal. O relator desse recurso é o ministro Dias Toffoli, e o tema foi estabelecido como Tema 1010. O STF decidiu que a criação de cargos em comissão somente é justificável para o desempenho de funções de direção,



chefia e assessoramento, e que as atribuições desses cargos em comissão devem estar claramente descritas na lei que os institui.

Dessa forma, obedecida a legislação de regência, verifica-se que inexistente qualquer ilegalidade que impeça a regular tramitação da proposição em tela.

### III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

**(Grifo Nosso)**

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema

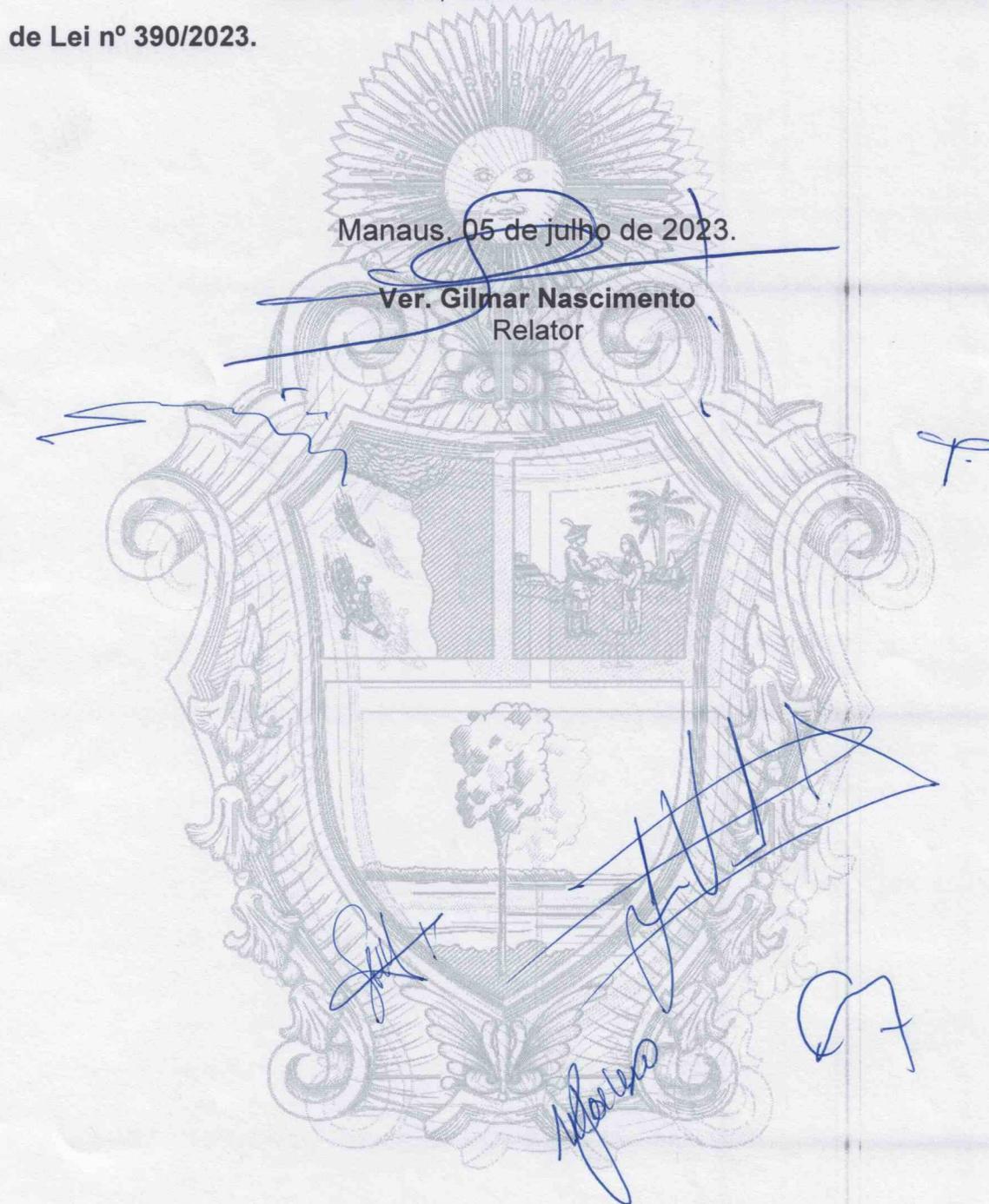
### IV – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Resolução em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 390/2023.

Manaus, 05 de julho de 2023.

**Ver. Gilmar Nascimento**  
Relator





Ex positis, o Projeto de Resolução em análise não detrac  
nem um óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa  
Legislativa.

sendo assim, me manifesto FAVORAVELMENTE ao Projeto  
de Lei nº 39012023.

Manaus, 05 de Junho de 2023

V. GILBERTO NASCIMENTO  
Relator

T

*[Handwritten signature and scribbles]*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

### 3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

**PROJETO DE LEI N.º 390/2023**

**AUTORIA: MESA DIRETORA**

**EMENTA: “DISPÕE sobre a Verba de Gabinete dos Vereadores da Câmara Municipal de Manaus e dá outras providências.”**

### PARECER

Versam os presentes autos acerca do Projeto de Lei epigrafado de autoria da Mesa Diretora que “**DISPÕE** sobre a Verba de Gabinete dos Vereadores da Câmara Municipal de Manaus e dá outras providências”.

A propositura foi deliberada e encaminhada para a Procuradoria desta Augusta Casa Legislativa, em seguida enviada para a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a devida análise e emissão de pareceres, que após análise, quando recebida pela 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento - CFEO, foi distribuída ao Relator Vereador **Marcel Alexandre** que, após análise, emite o parecer a seguir:

***É o relatório, sucinto.***

***Passo a opinar.***

Por oportuno registra-se que a análise da matéria em tela encontra-se devidamente amparada no Artigo 39, incisos I e IV do RICMM, *in verbis*:

Art. 39 – À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

I – opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, **aspecto financeiro de qualquer propositura**, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo; (grifo nosso);

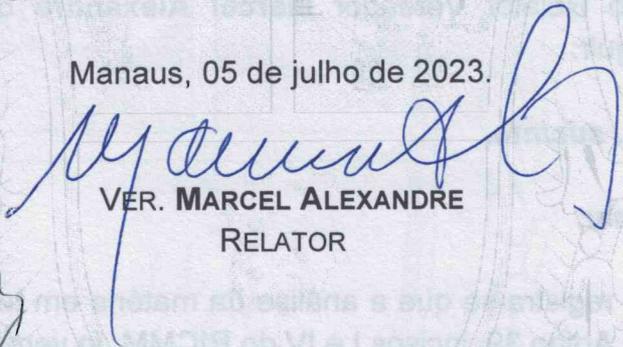
A presente proposição visa organizar a legislação do Parlamento Municipal referente aos cargos de Assistente Parlamentar Comissionado – APC, dos gabinetes dos Vereadores, haja vista que, atualmente, no ordenamento jurídico constam em vigor, sobre a matéria, cerca de sete leis, algumas das quais com dispositivos revogados tacitamente por leis posteriores.

Ademais, a referida proposição visa, ainda, estabelecer, de forma clara, as atribuições dos cargos de APC, a fim de cumprir o que determina o art. 37, caput e inciso V da Carta Magna.

Em uma análise do referido Projeto de Lei, é possível verificar que o mesmo não apresenta qualquer custo ou aumento de despesa para o Executivo Municipal.

Em sendo assim, verifica-se que diante o exposto, não vislumbrando qualquer descontrole ao erário municipal opinamos pela emissão do parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em realce.

Manaus, 05 de julho de 2023.

  
VER. MARCEL ALEXANDRE  
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



DIRETORIA LEGISLATIVA  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES  
GERÊNCIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**CFEO - 03ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento**

## **CERTIDÃO DE VOTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N. 390/2023**, de autoria da Mesa Diretora, que “DISPÕE sobre a Verba de Gabinete dos Vereadores da Câmara Municipal de Manaus e dá outras providências.

**Relator: Marcel Alexandre**  
**Parecer: favorável**

### **Presentes:**

Ver. Marcel Alexandre  
Ver. Peixoto  
Ver. Lissandro Breval  
Ver. Marcelo Serafim  
Ver. Mitozo (Suplente)

### **Resultado:**

Aprovado o parecer favorável, pela totalidade dos presentes, na reunião extraordinária do dia 05/07/2023.

**Antônio José da Silva**  
Secretário de Comissão





CEFO - 03ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento

### CERTIDÃO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 39812023, de autoria da Mesa Diretora, que DISPÕE sobre a  
Verba de Gabinete dos Vereadores da Câmara Municipal de Mauá e dá outras  
providências.

Relator: Marcel Alexandre  
Parcer: favorável

Presentes:

Ver. Marcel Alexandre  
Ver. Peixoto  
Ver. Leonardo Bernal  
Ver. Marcelo Sotom  
Ver. Mico (Suplente)

Resultado:

Aprovado o parecer favorável, pela totalidade dos presentes, no reunião  
extraordinária de dia 05/07/2023.

Antônio José da Silva  
Secretário de Comissão